



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 508/2020-GP.

Leme, 10 de setembro de 2020.

Assunto: Encaminha Lei Complementar.

Excelentíssimo Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, a Lei Complementar abaixo descrita.

✓ **LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020** - "Altera disposições da Lei Complementar nº 833, de 07 de julho de 2020, que REESTRUTURA O PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE LEME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Ao Excelentíssimo Senhor,

**JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI COMPLEMENTAR N° 836, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.**

*“Altera disposições da Lei Complementar nº 833, de 07 de julho de 2020, que REESTRUTURA O PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE LEME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**, Prefeito do

Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º.** O inciso V do artigo 57 da Lei Complementar nº 833 de 07 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*V- em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I, II, III e V do Artigo 51:*

*a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;*

*b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

**Artigo 2º.** O parágrafo 2º do artigo 65 da Lei Complementar nº 833 de 07 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.*

**Artigo 3º.** O inciso IV do artigo 66 da Lei Complementar nº 833 de 07 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*

**§ 1º** - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

**§ 2º** - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do Artigo 40 da Constituição



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**II - ao valor da média aritmética apurado na forma**  
desta lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

**§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas**  
nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário  
mínimo nacional e serão reajustados:

**I - na mesma data e percentual concedidos aos**  
servidores da atividade, com paridade e integralidade, se cumpridos os  
requisitos previstos no inciso I do § 2º; ou

**II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de**  
Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

**§ 4º - Considera-se remuneração do servidor público**  
no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com  
fundamento no disposto no inciso I do § 2º o valor constituído pelo vencimento e  
pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei,  
acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais  
permanentes, observados os seguintes critérios:

**I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga**  
horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do  
valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a  
aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária  
proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição,  
contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a  
aposentadoria;

**II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem**  
variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 07 de julho de 2020.

Em Leme, 10 de setembro de 2020

  
**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**

**Prefeito do Município de Leme**